

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 21.524.007-0

PARECER JURÍDICO Nº 48/2024

Ementa: Pregão Eletrônico nº 09/2024. Contratação de empresa especializada para consultoria e assessoria em nutrição escolar para a rede pública de ensino. Fase Recursal. Diligência realizada. Provimento do recurso. Possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

O presente protocolado em análise decorre da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria no segmento de nutrição na área de alimentação escolar nos 2.206 estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

A sessão pública ocorreu em 05 de junho de 2024 onde restaram classificadas as empresas COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA e NUTRENZA CONSULTORIA E ASSESSORIA NUTRICIONAL LTDA.

Em decorrência da inabilitação de ambas as licitantes participantes do certame, e não havendo mais empresas participantes, o pregão restou fracassado em data de 19/06/2024.

1

Irresignada com a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso administrativo tempestivamente.

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho PREDUC/DAF/CPL nº 1253/2024, a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza aferição do objeto trazido à análise sobre o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de *expertise* deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

MÉRITO:

DA FASE RECURSAL:

Os artigos 22 e 23, da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC -Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO, preveem a possibilidade de recurso, nos seguintes termos:

2

Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de:

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

II – 5 (cinco) dias úteis, nas demais modalidades.

§1º Na modalidade pregão só caberá recurso da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese da inversão prevista no artigo 16 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto, poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou por quem esta delegar a competência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do §3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

A empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** manifesta sua irrisignação alegando que é ilegal sua inabilitação e pede que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, haja vista que cumpriu todos os requisitos técnicos previsto no item 7.1.2.1 do Edital, quais sejam:

7.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.2.1. Atestado(s), contrato(s) fornecido(s) ou celerado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços de assessoria e consultoria em nutrição, emitido em papel timbrado da mesma e assinado por seu Representante Legal, contendo, no mínimo, a identificação da Contratante e da Contratada, os serviços executados, o local e a época da prestação.

7.1.2.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando os serviços de assessoria e consultoria em nutrição em pelo menos 220 unidades atendidas simultaneamente.

7.1.2.1.2. Considerando o fato de que os serviços deverão ser prestados de modo simultâneo em todo o Estado do Paraná, a fim de averiguar efetivamente a capacidade da empresa em atender aos prazos estipulados neste instrumento, sem prejuízo da qualidade almejada da prestação dos serviços, somente será aceito o somatório de atestados em se tratando de serviços executados de forma concomitante.

7.1.2.2. Comprovação de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição respectivo.

A empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, em suas razões, afirma ainda que:

“No que concerne a qualificação técnica, comprovou esta recorrente gerenciar mão-de-obra em grande escala, gerindo, inclusive, contingente de contratos e pessoal muito mais vultosos do que se objetivava contratar, em diferentes Estados da federação, com logística complexa e dificuldades operacionais maiores. A tanto que, nas próprias razões de inabilitação o d. pregoeiro confirmou que “a soma das unidades atendidas nas regiões oeste e meio oeste (113 + 209) [...] supere o requisito mínimo editalício previsto no item 7.1.2.1.1 (220 unidades atendidas simultaneamente)”.

Nesse sentido, fato é que apenas nos atestados de capacidade relativos aos Contratos n.º 375/2023 e 416/2023, firmados com o Estado de Santa Catarina, é comprovado o atendimento de 322 (trezentas e vinte e duas) unidades escolares, quantitativo muito superior ao exigido no edital de licitação. Bem como, que os serviços são executados sob a supervisão e assessoria nutricional das (...) nutricionistas.

*Ademais, foram apresentados outros 28 atestados de capacidade, que sozinhos comprovam que a recorrente gerenciou mais de 4.000 (quatro mil) postos de trabalho, **mais do que 50 vezes o que se pretende contratar**”.*

Considerando o teor do recurso interposto, a Diretoria Técnica encaminhou o presente protocolo para o Departamento de Nutrição e Alimentação do Instituto Fundepar, que possui expertise para análise técnica (fl. 2178).

A fim de confirmar a efetiva prestação de serviços, o Departamento de Nutrição juntamente com a Diretora Técnica desta Entidade realizou diligência (visita técnica – Ata de fls.2183/2185) junto à Secretaria de Educação de Santa Catarina, onde a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** presta serviços e concluiu o seguinte:

“que não existem fundamentos para desqualificar a empresa, uma vez que o escopo do objeto está alinhado com as exigências estabelecidas e verifica-se a aptidão da licitante na prestação de serviços, conforme solicitado no Edital.

*(...) o Departamento de Nutrição e Alimentação **reformula a manifestação da INFORMAÇÃO Nº 703/2024 e confirma que os requisitos estabelecidos no edital estão devidamente atendidos.** (GRIFEI)*

A Diretoria Técnica manifestou-se favorável ao provimento do recurso e a habilitação da empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, com o seguinte fundamento:

“(...) não existem fundamentos para desqualificar a empresa, uma vez que o escopo do objeto está alinhado com as exigências estabelecidas e verifica-se a aptidão da licitante na prestação de serviços, conforme solicitado no Edital”. Assim, registra que “reformula a manifestação da INFORMAÇÃO Nº 703/2024 e confirma que os requisitos estabelecidos no edital estão devidamente atendidos”. (fl. 2188).

*“(...) estando-se comprovado que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. não atua tão somente como intermediadora de mão de obra, **mas que possui atuação no campo de assessoria e consultoria nutricional, demonstrando possuir expertise para a realização de atividades semelhantes as do objeto da contratação em tela, com base, ainda, no novo parecer técnico emitido pelo Departamento de Nutrição do Instituto Fundepar, bem como em atenção aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa, e da autotutela, revisito a decisão anterior e me manifesto pelo provimento do recurso, a fim de reconhecer, sob o ponto de vista técnico, que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. possui a qualificação técnica exigida em edital para o cumprimento do objeto”.**(fls.2189 – GRIFEI)*

Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

Para corroborar, impende trazer à lume os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Certo de que a licitação é um procedimento formal, que vincula tanto o administrador a seguir à normas legais, como o particular/ licitante a obedecer às exigências do instrumento convocatório.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes e impessoalidade ao administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Assim, após a análise de todos os argumentos trazidos no recurso, com base no instrumento convocatório, que lei é interna deste certame, e na aplicação dos princípios constitucionais afetos à matéria, em especial o da razoabilidade e do interesse público, tem-se que, do **ponto de vista estritamente jurídico**, e considerando todas as informações constantes no presente protocolo, resta demonstrado, após a realização de diligência (visita técnica presencial), que a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** cumpriu todos os requisitos previstos em Edital.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se** pelo deferimento do recurso interposto, com a consequente declaração da empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** como a vencedora do certame.

Restitua-se o feito à Comissão de Licitação para que tenha ciência deste parecer jurídico e remeta os autos à Autoridade competente, o Sr. Superintendente, para que ele, se for o caso, ao decidir o recurso, adjudique o objeto e homologue o certame.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica

Decreto Estadual nº 970/2023



ePROTOCOLO



Documento: **215240070Parecer48FaseRecursalNutricionistas.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 19/07/2024 10:08 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **21.524.007-0** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 19/07/2024 10:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
eeb5bb3e44b76b25a6c73c7db08fd258.